

**PROCESSO:** TC-2966/989/19  
**ORGÃO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB  
**MUNICÍPIO:** Barueri  
**RESPONSÁVEIS:** Tatu Okamoto – Presidente à época (01/01/2019 a 24/06/2019 e 19/07/2019 a 31/12/2019)  
Isabela Giosa Sanino – Presidente à época (25/06/2019 a 18/07/2019)  
**ADVOGADOS:** Isabela Giosa Sanino – OAB/SP n.º 218.602; Karoline Moura Lessa OAB/SP n.º 415.547  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2019  
**INSTRUÇÃO:** 8ª Diretoria de Fiscalização – DF 8.1 / DSF-II

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, Entidade criada pela Lei Complementar Municipal n.º 171/2006, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

Tendo em vista a reestruturação promovida pela Emenda à Constituição Federal n.º 103/2019, notifiquei, no evento 12.1, o Órgão e os responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecessem quais condutas estavam sendo adotadas para enquadrar a legislação local à nova Emenda Constitucional.

Em resposta à r. determinação, o IPRESB juntou, no evento 21, documentos e esclarecimentos, aos quais determinei o encaminhamento à DF-08 para subsidiar a instrução das contas anuais.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 43.38, das quais se destacaram:

- Os indicadores utilizados para acompanhamento das atividades não contribuem para a tomada de decisão do gestor ou para a mensuração dos resultados das respectivas ações;
- A maioria dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não apresentam experiência profissional e conhecimentos técnicos exigidos pela Lei 9.717/93 e Resolução CMN nº 3922/2010 (itens A.2.1 e A.2.2);
- O Presidente do órgão, responsável pela gestão dos recursos, não possui certificação (item A.2.3);
- Falhas em processos de adiantamento (item B.2.4);

- Falhas na fidedignidade de informações prestadas ao sistema Audesp (item D.2);
- Base cadastral com ultima atualização em 2011, lapso temporal sensível a diversas mudanças que podem trazer um novo cenário no universo de segurados (item D.5); e
- Realização de aplicações no fundo 136 - Kinea Private Equity IV Feeder, que não atende ao artigo 15 da Resolução CMN 3922/10 (item D.6.3).

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 47.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB juntou, por meio de seu representante legal, no evento 59, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto ao nível de experiência profissional e conhecimentos técnicos dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, explica que a Lei Federal n. 13.846 é de 18 de junho de 2019 e as alterações na legislação local ainda estão sendo estudadas, de forma que abrangerá, inclusive, as alterações da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Ademais, salienta que mais da metade dos servidores efetivos municipais são profissionais das áreas de saúde e educação de tal forma que impedir esses profissionais de atuarem nos Conselhos violaria a equidade garantida na legislação.

Sendo assim, assegura que o Instituto sempre buscou o melhor atendimento ao disposto na lei, considerando sua realidade e os profissionais que estão disponíveis para o desempenho das funções citadas, através da capacitação contínua dos membros dos conselhos, o que se pode verificar pelos certificados de congressos, cursos, dentre outros, que foram oferecidos nos últimos anos a estes servidores, conforme documentos anexados.

Quanto ao fato de o presidente do Instituto, responsável pela gestão dos recursos, não possuir a certificação necessária, alega que a Lei Complementar n. 434/2018, que trata do Regime Próprio de Previdência Municipal traz como requisito para o preenchimento do cargo, única e exclusivamente, a exigência de ensino superior, consoante art. 172 c.c. o inciso XVIII do art. 147, da mencionada Lei.

Demais disso, ressalta que as exigências contidas no art. 8º-B da Lei Federal n. 9.717/1998, somente foram incluídas na legislação em comento em junho de 2019, através da Lei Federal n. 13.846/2019 e regulamentadas pela Portaria SEPRT/ME 9.907, de 14 de abril de 2020, de tal sorte que, de acordo com a mencionada Portaria, o Presidente do IPRESB é considerado o dirigente da unidade gestora e não o responsável pela gestão dos recursos do RPPS.

Nesse sentido, defende que o prazo para a certificação do dirigente da unidade gestora ainda não está correndo, pois até o presente momento não foram definidas quais serão as instituições certificadoras e, tampouco, qual será a certificação necessária para o dirigente da unidade gestora do RPPS.

No tocante às falhas nos processos de adiantamentos referente aos empenhos n. 482 e n. 325, ressalta que, consoante exposto pela equipe de fiscalização, as despesas referentes às taxas de inscrição nos Congressos poderiam ter sido realizadas sob a forma de dispensa de licitação, onerando os cofres públicos da mesma forma.

Concernente a ocorrência de despesas impróprias no empenho n. 325 relativas a despacho de bagagens (R\$708,00) e marcação de assentos nos voos (R\$240,00), alega que o responsável pelo adiantamento informou que foi induzido pelo site a realizar tais despesas no momento da compra das passagens. Ademais, informa que o processo foi arquivado e que foi realizada a recomendação ao servidor em questão sobre esses aspectos, bem como orientação aos demais servidores do Instituto.

No que concerne à fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP, explica que a divergência apurada, no montante de R\$6.559.293,81 (seis milhões quinhentos e cinquenta e nove reais duzentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), diz respeito à rentabilidade negativa de alguns fundos de investimentos. Assim, aduz que as informações constantes do RIRPP e dos balancetes são as mesmas, porém apuradas de formas diferentes.

Explica, nesse sentido, que o que ocorre é que, para a elaboração do RIRPP, a tesouraria informa os valores das aplicações financeiras apurados mensalmente, através dos extratos enviados pelas administradoras dos fundos. Toda a volatilidade, positiva ou negativa, é registrada em tal documento, de forma que, ao final, obtém-se o valor de R\$2.267.222.425,73 (dois bilhões duzentos e sessenta e sete milhões duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), correspondente ao total da carteira de investimentos do Instituto, em 31 de dezembro de 2019.

Nos balancetes contábeis, por sua vez, apesar de a informação ser a mesma, toda a volatilidade negativa dos fundos de investimentos é lançada, pela contabilidade, na conta contábil correspondente ao “Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias” (doc. 08), conforme orientações do IPC.14 — 2018 (doc. 09), que assim dispõe:

“Quando houver uma evidência objetiva de perda no valor recuperável de um investimento, o ente deverá efetuar o registro do ajuste para perdas estimadas (e não provisão para perdas) em investimentos do RPPS de acordo com a estimativa para o período. Contudo, as perdas estimadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas”.

Desta forma, assegura que não há que se falar em divergência, pois os documentos mencionados são elaborados de formas distintas, e todos os registros necessários foram realizados pela tesouraria e contabilidade do Instituto, nos termos legais.

Expõe, por derradeiro, que a divergência de R\$ 53,24 (cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) entre o saldo apresentado no sistema AUDESP na conta 341/24-0/79680-7 e o saldo apresentado no extrato bancário ocorreu em razão do estorno de uma TED. Assegura, entretanto, que assim que identificado o erro, foi realizada a atualização do cadastro do servidor e o valor foi transferido ao beneficiário e explica que, como tal divergência ocorreu nos últimos dias do ano, não foi possível identificar a falha antes da conciliação bancária.

Quanto ao atuário, reconhece que o último recadastramento de servidores ativos realizado pelo IPRESB ocorreu em 2011, porém, assegura que a base de dados é consistente e atualizada.

Nesse sentido, arrazoa que em 2017 o IPRESB contratou, através de licitação, a empresa CL Gestão Empresarial Ltda. para efetuar o recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme informações constantes nos TC-1207/989/17 e TC-1066/989/17. Explica, contudo, que houve inúmeras falhas na execução contratual que, inclusive, geraram os Processos Judiciais n. 1004133-34.2018.8.26.0068 e 1008452-19.2017,8.26.0068. Tais processos transitaram em julgado somente no ano de 2020 (doc. 10 e 11), confirmando que o recadastramento não tinha sido realizado em sua totalidade, mas não obrigou a contratada a entregar os dados recadastrados na ocasião.

Diante da situação, expõe que em 2019 o IPRESB editou a Portaria n. 887/2019 (doc. 12) e a Resolução n. 39/2019 (doc. 13), dando início aos trabalhos de recadastramento dos servidores ativos. Tal Portaria foi publicada em julho de 2019 e boa parte dos trabalhos já foram realizados.

Ressalta, também, que o IPRESB possui aproximadamente 12.000 (doze mil) segurados ativos e um corpo de funcionários reduzido, o que impede a rápida conclusão do recadastramento.

Ademais, rememora que no decorrer do ano de 2020, com o advento do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, tais trabalhos tiveram que ser suspensos, de forma que a saúde e a vida dos segurados e dos servidores do IPRESB foram preservadas. Atesta que assim que possível os trabalhos serão retomados.

Por derradeiro, aduz que, apesar da defasagem da base cadastral, o estudo atuarial não foi prejudicado, uma vez que na pag. 7 o estudo atuarial afirma o que segue:

“A base de dados enviada pelo Município possui qualidade satisfatória para a realização do cálculo atuarial, sendo que algumas informações foram estimadas dentro dos princípios atuariais mais conservadores. O banco de dados cadastral foi analisado e as inconsistências encontradas foram corrigidas. As inconsistências e as respectivas hipóteses adotados estão descritas no Anexo 2 deste relatório.”

Ressalta, ainda, que de um universo de aproximadamente 12.000 (doze mil) servidores ativos, foram encontradas somente 34 (trinta e quatro) inconsistências que foram sanadas através de estimativas conservadoras, o que representa apenas 0,28% da base cadastral.

No tocante à realização de aplicações financeiros no fundo Kinea Private Equity IV Feeder, não atendendo ao artigo 15 da Resolução CMN 3922/10, e contrariamente à lista exaustiva, divulgada pela SPS, das instituições financeiras que cumprem as condições elencadas no referido artigo, explica que referida lista somente foi publicada no 29 de novembro de 2018 e o investimento em análise foi realizado, inicialmente, em 06 de fevereiro de 2018, antes, portanto, de sua publicação.

Menciona que, na ocasião, foram assinados os respectivos termos de adesão e boletim de subscrição de cotas (doc. 16 e 17), de tal sorte que os aportes realizados no exercício de 2019, bem como os

demais realizados anteriormente, foram decorrentes da assinatura do termo de adesão de investimento e do boletim de subscrição de cotas firmados em 06 de fevereiro de 2018, que, de acordo com o Regulamento, já estavam previstas e eram obrigatórias.

A Sra. Isabela Giosa Sanino – Presidente à época, compareceu aos autos, no evento 77, para reiterar as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

<b>Exercício</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>Decisão</b>	<b>CRP</b>	<b>Relator</b>
2016	TC-1475/989/16	Regular com ressalvas	SIM	Valdenir Antonio Polizeli
2017	TC-2272/989/17	Regular com ressalvas	SIM	Josué Romero
2018	TC-2601/989/18	Regular com ressalvas	SIM	Antonio Carlos dos Santos

## **DECISÃO**

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, penso que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio da economicidade, podendo, desta forma, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações.

De início, entendo que não assiste razão à Origem ao alegar que o Presidente do Instituto, Sr. Tatu Okamoto, é considerado “*dirigente da unidade gestora*” e não “*responsável pela gestão de recursos do RPPS*”, razão pela qual com o advento da lei 13.846/2019 e da

Portaria SEPRT/ME 9.907/2020 estaria o RPPS aguardando o “prazo para a certificação do dirigente da unidade gestora”, que “ainda não está correndo, pois até o presente momento, não foram definidas quais serão as instituições certificadoras e, tampouco, qual será a certificação necessária para o dirigente da unidade gestora do RPPS.”

Tais alegações são infundadas. O documento constante do evento 38.14, assinado pelo próprio Sr. Presidente, dá conta de que, no exercício examinado, os “responsáveis pela gestão de recursos junto às administradoras/bancos foram” os Srs. Tatu Okamoto e Francisco Antônio de Ascenção Gonçalves Junior.

À vista disso, se faz necessária a comprovação da certificação exigida pelo Art. 2º da Portaria 519/2011, que assim dispõe:

*“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **deverão comprovar** junto à SPS que o **responsável pela gestão dos recursos** dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em **exame de certificação** organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.”*

Nessa mesma direção, penso que os apontamentos referentes ao nível de experiência profissional e conhecimentos técnicos dos membros dos Conselhos possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.

Nada obstante, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 3.922 (redação dada pela Resolução n. 4.604/17), “(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, **os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico** conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.”

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

*Art. 8-B, Lei nº 9.717/1998: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:*

*I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;*

*II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;*

*III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;*

*IV - ter formação superior.*

*Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.*

Posteriormente, sobreveio a **Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020**, a fim de estabelecer parâmetros para atendimento dos requisitos supra elencados. Por oportuno, destaco alguns dispositivos da referida portaria:

*Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria.*

*§ 1º São 4 (quatro) os tipos de certificação:*

*I - certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;*

*II - certificação dos membros do conselho deliberativo;*

*III - certificação dos membros do conselho fiscal;*

*IV - certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS.*

*(...)*

*Art. 6º A comprovação da certificação será exigida:*

*I - no caso do inciso I do § 1º do art. 4º, do representante legal da unidade gestora e da maioria dos demais diretores, se houver;*

*II - na hipótese dos incisos II e III do § 1º do art. 4º, da maioria dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal;*

*(...)*

*Art. 11. A Secretaria de Previdência divulgará os certificados e respectivos programas de qualificação continuada que serão aceitos para fins da habilitação técnica prevista nesta Portaria.*

*(...)*

*Art. 14. A comprovação da certificação estabelecida no art. 4º será exigida nos prazos abaixo, **contados a partir de 1º de janeiro de 2021**, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, observado o § 1º do art. 5º:*

***I - para os dirigentes da unidade gestora do RPPS:***

*a) um ano, para o detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção;*

*b) 2 (dois) anos, para a maioria dos membros do órgão máximo de direção.*

***II - para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal:***

*a) um ano, para um terço dos membros titulares;*

*b) 2 (dois) anos, para a maioria dos membros titulares.*

*(...)*

*§ 1º Os prazos a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão contados a **partir de 1º de janeiro de 2022**, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, para os atuais dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS que **tomaram posse nesses cargos ou funções há pelo menos 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Portaria.** (grifo meu)*

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo à Resolução CMN 4.604/17, à Lei nº 13.846/19 e à Portaria nº 9.907/2020. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reprovação de futuros demonstrativos.

Na mesma esteira, face às justificativas ofertadas pela Origem, relevo os apontamentos concernentes à fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP. Quanto à questão de marcação de assentos e bagagem extra, entendo que o tema remonta integralmente à alçada da origem - salvo abusos pronunciados. O Instituto deve propiciar condições perfeitamente adequadas ao seu quadro para que frequente os eventos e possa se atualizar e aprimorar a gestão - esse é o real valor a perseguir. Considero, ademais, a patente modicidade dos valores envolvidos, para concluir que não há falhas relativas aos processos de adiantamento.

No tocante ao atuário, observo, no exercício em exame, um superávit atuarial na ordem de R\$ 31.682.511,24. Noto que a avaliação atuarial apontou que as contribuições normais de servidores e do Governo Municipal, para a formação equilibrada das reservas para pagamento de benefícios, deveriam somar 28,86% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, o que foi devidamente cumprido, tendo em vista que a contribuição somava 29,99% (18,99% da Municipalidade + 11,00% dos servidores).

Observo críticas da fiscalização no sentido de que a base cadastral teve a sua última atualização em 2011. De fato, trata-se de situação que merece bastante atenção por parte do RPPS, uma vez que, durante esse extenso interregno, podem ter ocorrido mudanças capazes de alterar o cenário do universo de segurados.

Nada obstante, considerando as justificativas juntadas pela Origem, e, especialmente, levando em consideração que o próprio parecer atuarial sustentou que *“A base de dados enviada pelo Município possui **qualidade satisfatória** para a realização do cálculo atuarial, sendo que algumas informações foram estimadas dentro dos princípios atuariais mais conservadores”*, indicando, portanto, que tal impropriedade não trouxe impacto significativo aos resultados apurados, relevo o desacerto constatado.

Vale ressaltar, contudo, que a administração deve sempre ter atenção aos pontos levantados pela análise especializada, bem como providenciar a atualização de sua base cadastral tão logo seja possível, no intuito de manter a boa saúde financeira e atuarial do RPPS.

Chamo a atenção do gestor, por oportuno, para a cogência de se implantar o Regime de Previdência Complementar, obrigação que lhe foi imposta pela nova redação do §14 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019.

Deve a Origem, ainda, atuar perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva todas as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios.

Quanto à gestão de investimentos, embora seja de se sublinhar a rentabilidade real positiva obtida com a carteira de investimentos no exercício em exame, na ordem de 15,94% (expurgado índice inflacionário de 4,31%), observo diversas opções de investimento com nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, tais como as opções de CNPJs 13.594.673/0001-69, 13.344.834/0001-66, 17.013.985/0001-92, 15.711.367/0001-90, 12.312.767/0001-35, 14.423.780/0001-97, 15.461.076/0001-91, 18.369.510/0001-04, 14.721.044/0001-15.

Anoto, entretanto, que os investimentos nos fundos acima mencionados foram realizados em exercícios anteriores, não estando tais contundas sob análise nestes autos. Analisa-se, portanto, tão somente os saldos e a decisão de manter os investimentos.

Deve o gestor atuar proativa e diligentemente, mantendo a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores do Fundos de Investimento acima mencionados, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos.

Observo, ademais, críticas da fiscalização no sentido de que, no exercício em exame, houve “aplicações adicionais” de recursos, no montante de R\$ 3.802.168,00, no fundo Kinea Private Equity IV Feeder (CNPJ 27.782.774/0001-78), em desconformidade com a lista exaustiva divulgada pela Secretaria de Previdência, a qual indica as instituições financeiras que cumprem as condições previstas no art. 15 da Resolução CMN 3922/10.

Em sua defesa, o RPPS alega que a referida lista somente foi publicada em 29 de novembro de 2018 e o “*investimento em análise foi realizado, inicialmente, em 06 de fevereiro de 2018, antes de sua publicação.*”

Nesse sentido, a Origem explica que as aplicações de recursos realizadas no exercício de 2019 decorreram, na realidade, da

assinatura do termo de adesão de investimento e do boletim de subscrição de cotas, **firmados em 06 de fevereiro de 2018**, conforme previsão no art. 35 do Regulamento do Fundo, de tal sorte que as aplicações já estavam previstas e eram obrigatórias.

Acerca do argumento arvorado, compreendo a relação de fidúcia que deve existir entre o investidor e os agentes do sistema financeiro que lhe prestam serviço e entendo que a assinatura do termo de adesão de investimento e do boletim de subscrição de cotas representava um vínculo obrigacional eventualmente exigível em juízo. Pondero, no entanto, que cumpria ao gestor esclarecer à distribuidora de bens e valores mobiliários que não mais poderia cumprir o compromisso a que havia se submetido, tendo em vista que, a partir da publicação da lista exaustiva, a aplicação havia se tornado ilegal, motivo pelo qual sugiro ao gestor que, em conjunto com sua assessoria jurídica, pondere tais empecilhos em oportunidades vindouras.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 166.018.405,28, equivalente a 64,61% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 10,46% do resultado financeiro superavitário advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 1.798.915.676,51 para R\$ 1.987.042.435,57.

Ante a perspectiva das despesas, os gastos administrativos de 2019, no montante de R\$ 9.847.631,18, corresponderam a 1,53% do valor total das remunerações, dos proventos e das pensões creditado aos segurados do Regime no exercício de 2018, percentual este, portanto, bem aquém do limite estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

As receitas de contribuição elevaram-se em 13,82% e foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Acrescente-se, por derradeiro, em favor da aprovação destas contas, o fato de a Entidade ter dado plena consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada. As críticas formuladas nesta decisão dirigem-se tão somente à melhoria de uma gestão que **já apresenta níveis muito satisfatórios de administração**, o que merece o reconhecimento desta Auditoria de Contas.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o art. 57, V do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 01/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2019 do

Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**DETERMINO** que o gestor busque a implantação do Regime de Previdência Complementar, obrigação que lhe foi imposta pela nova redação do §15 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019.

**RECOMENDO** que a Entidade adote providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo à Resolução CMN 4.604/17, à Lei nº 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020.

**RECOMENDO** que a administração providencie a atualização de sua base cadastral tão logo seja possível.

**RECOMENDO** que o RPPS atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva todas as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios.

**RECOMENDO** que a Origem atue proativa e diligentemente, mantendo a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores do Fundos de Investimento acima mencionados, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos.

Quito os responsáveis, Sr. Tatu Okamoto – Presidente à época e Sra. Isabela Giosa Sanino – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 02 de junho de 2021.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06

**EXTRATO DE SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC-2966/989/19

**ORGÃO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB

**MUNICÍPIO:** Barueri

**RESPONSÁVEIS:** Tatu Okamoto – Presidente à época (01/01/2019 a 24/06/2019 e 19/07/2019 a 31/12/2019)

Isabela Giosa Sanino – Presidente à época (25/06/2019 a 18/07/2019)

**ADVOGADOS:** Isabela Giosa Sanino – OAB/SP n.º 218.602; Karoline Moura Lessa OAB/SP n.º 415.547

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2019

**INSTRUÇÃO:** 8ª Diretoria de Fiscalização – DF 8.1 / DSF-II

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **DETERMINO** que o gestor busque a implantação do Regime de Previdência Complementar, obrigação que lhe foi imposta pela nova redação do §15 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019. **RECOMENDO** que a Entidade adote providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo à Resolução CMN 4.604/17, à Lei nº 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020. **RECOMENDO** que a administração providencie a atualização de sua base cadastral tão logo seja possível. **RECOMENDO** que o RPPS atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva todas as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios. **RECOMENDO** que a Origem atue proativa e diligentemente, mantendo a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores do Fundos de Investimento acima mencionados, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos. Quito os responsáveis, Sr. Tatu

Okamoto – Presidente à época e Sra. Isabela Giosa Sanino – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 02 de junho de 2021.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**